



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR ELEITORAL RELATOR
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

Processo nº 0600257-22.2024.6.21.0040 - Recurso Eleitoral (Classe 11548)

Procedência: 40ª ZONA ELEITORAL DE SANTA CRUZ DO SUL

Recorrente: ASTOR PARNOW

Relator: DES. ELEITORAL MARIO CRESPO BRUM

P A R E C E R

RECURSO ELEITORAL. REGISTRO DE CANDIDATURA. INDEFERIDO. CARGO DE VEREADOR. ELEIÇÕES 2024. CONDENAÇÃO PROFERIDA POR ÓRGÃO JUDICIAL COLEGIADO POR CRIME CONTRA O SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL. SUSPENSÃO DE PROCESSO POR RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. AUSÊNCIA DE SUSPENSÃO DA CONDENAÇÃO. INELEGIBILIDADE. ART. 1º, I, ALÍNEA E, LC Nº 64/90. PARECER PELO DESPROVIMENTO DO RECURSO.

I - RELATÓRIO.

Trata-se de recurso eleitoral interposto por ASTOR PARNOW contra a sentença que **indeferiu** seu pedido de registro de candidatura para concorrer ao cargo de vereador nas eleições de 2024, pelo PL, no município de Sinimbu.

Conforme a decisão, “o pré-candidato foi condenado por órgão colegiado



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

pelo crime contra o sistema financeiro nacional, previsto no art. 19, caput, e parágrafo único, da Lei 7.492/86, por 3 (três) vezes, na forma do art. 71 do CP, à pena de 04 (quatro) anos, 4 (quatro) meses e 24 (vinte e quatro) dias de reclusão, em regime inicial semiaberto. E inobstante a decisão ainda não tenha transitado em julgado, há decisão condenatória, em 2º Grau, por órgão colegiado, de modo que acolho o parecer ministerial para indeferir o pedido de registro, eis que incide, na espécie, a causa de inelegibilidade prevista no art. 1º, I, "e" , 2, da LC 64/90". (ID 45684120)

Irresignado, o *Recorrente* alega que “do cotejo das certidões de objeto e pé juntadas aos autos, percebe-se nitidamente que a condenação referida se encontra SUSPENSA pela tramitação do processo criminal cujas peças já foram colacionadas aos autos”. Aponta, ainda, que “o Recorrente não possui pesando contra si qualquer espécie de condenação, tendo em vista a determinação de sobrestamento dos feitos criminais, e, por conseguinte, dos efeitos das condenações ora determinadas”. Nesse contexto, requer seja “deferido o pedido de registro de candidatura do Recorrente ante a ausência de qualquer condenação criminal pelo sobrestamento do feito comprovado nos autos.” (ID 45684128)

Após, foram os autos encaminhados a esse egrégio Tribunal e deles dada vista a esta Procuradoria Regional Eleitoral.

É o relatório. Passa-se à manifestação.

II - FUNDAMENTAÇÃO.

Não assiste razão ao *Recorrente*. Vejamos.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

O ponto principal para o deslinde do caso é definir se ficou comprovada a suspensão dos efeitos da decisão do órgão colegiado, de modo a afastar a causa de inelegibilidade que ensejou o indeferimento do pedido de registro de candidatura.

Ora, o fato de constar na certidão narrativa que “o processo está suspenso por Recurso Especial Repetitivo”, não tem o alcance de suspender os efeitos da condenação.

Consta nos autos que o recorrente foi condenado pelo crime previsto no art. 19, *caput*, e parágrafo único, da Lei 7.492/86.

Com efeito, como bem referido pelo Ministério Público no primeiro grau, “embora a decisão ainda não tenha transitado em julgado, diante dos inúmeros recursos interpostos pelo requerente, há decisão condenatória, em 2º Grau, por órgão colegiado, de modo que **incide, na espécie, a causa de inelegibilidade prevista no art. 1º, I, "e" , 2, da LC 64/90.**” (*g.n.*)

Assim, é importante referir que o que está suspenso/sobrestado é o trâmite do recurso ao tribunal superior, mas não a condenação ou todos os atos processuais praticados até agora, ou seja, **a condenação do recorrente pelo Órgão colegiado persiste.**

Portanto, **não deve prosperar** a irresignação.

III - CONCLUSÃO.

Ante o exposto, o **Ministério Público Eleitoral**, por seu agente signatário, manifesta-se pelo **desprovemento** do recurso.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

Porto Alegre, 8 de setembro de 2024.

CLAUDIO DUTRA FONTELLA
Procurador Regional Eleitoral

JM